

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JÉSSICA AMANDA FACHIN

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Frederico Thales de Araújo Martos; Jéssica Amanda Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-745-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com o Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" das Faculdades Londrina e a Faculdade de Direito de Franca (FDF), ocorreu nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 2023. O evento teve como temática central "Direito e Políticas Públicas na Era Digital". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens tecnológicas como nos Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias I", no dia 23 de junho de 2023, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Prof. Dr. Aires Jose Rover - Universidade Federal de Santa Catarina/SC

Profa. Dra. Jéssica Fachin - Faculdades Londrina/PR

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Faculdade de Direito de Franca/SP e Universidade do Estado de Minas Gerais/MG

OS COSTUMES COMO FONTE DO DIREITO EM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE DIGITAL

CUSTOMS AS A SOURCE OF LAW IN RELATION TO THE DIGITAL ENVIRONMENT

Eid Badr ¹

Elaine Rodrigues Jerônimo Silva ²

Resumo

O objetivo deste trabalho foi avaliar a possibilidade da utilização dos costumes como fonte do Direito em relação ao meio ambiente digital, considerando a dinamicidade das mudanças sociais e tecnológicas atuais. Concluiu-se que os costumes podem ser uma fonte formal relevante do Direito objetivando a proteção do meio ambiente digital, nele considerados os direitos fundamentais e o combate à cibercriminalidade, na medida em que as realidades nesse ambiente tecnológico são permanentemente cambiantes, razão pela qual nem sempre são abarcadas pelo ordenamento positivado. O estudo utilizou métodos mistos, combinando dados qualitativos e quantitativos, apoiados em análise doutrinária e jurisprudencial

Palavras-chave: Meio ambiente, Digital, Internet, Direito, Costume

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work was to evaluate the possibility of using customs as a source of law in relation to the digital environment, considering the dynamism of current social and technological changes. It was concluded that customs can be a relevant formal source of Law aiming at protecting the digital environment, considering fundamental rights and the fight against cybercrime, insofar as the realities in this technological environment are permanently changing, which is why neither are always covered by the positivized order. The study used mixed methods, combining qualitative and quantitative data, supported by doctrinal and jurisprudential analysis

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Digital, Internet, Law, Custom

¹ Pós-Doutor em Direito pela URI-RS. Doutor em Direito pela PUC-SP. Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA. Líder do Grupo de Pesquisa UEA/CNPq Direito Educacional Ambiental

² Mestra em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC-MG. Especialista em Processo Civil e do Trabalho pelo CIESA

1. INTRODUÇÃO

O século XX foi marcado por intensas transformações no pensamento jurídico, relacionadas, sobretudo, ao direito natural, positivismo jurídico e pós-positivismo. O século XXI não tem sido diferente. O Direito, enquanto ciência em constante evolução, também sofre alterações diuturnamente.

Da mesma forma que o Direito evolui, as suas fontes também se alteram. Assim, os costumes, enquanto fonte do Direito, seguem a mesma sorte mutante, posto que se referem a práticas e comportamentos habituais de uma determinada comunidade, que são aceitos e respeitados, ainda que sem a necessidade de uma legislação própria.

Nesse cenário, nota-se que dada a mutação do comportamento humano frente às tecnologias, os costumes se apresentam como relevante fonte do direito, especialmente em áreas como o Direito Ambiental, em especial, no meio ambiente digital. Tão importante é a importância do meio ambiente digital que, atualmente, o ordenamento jurídico estabelece a *cidadania digital* como face da cidadania.

Com o avanço dos artefatos tecnológicos e o surgimento de novas formas de coleta e uso de dados pessoais, infere-se que os costumes também passaram a influenciar na noção de proteção de dados na sociedade contemporânea, hoje caracterizada pelo grande volume de informações que circulam, graças às tecnologias de comunicação e informação.

As transformações dos costumes na sociedade da informação afetam diretamente o Direito Ambiental, razão pela qual o presente estudo se debruça sobre o tema, com foco nas relações sobre costume.

Dito isso, a presente pesquisa tem por objetivo trazer à discussão a viabilidade da utilização dos costumes enquanto fonte formal do Direito Ambiental, tomando-se em conta o meio ambiente digital, como nova face do meio ambiente cultural, e as conseqüentes transformações sociais. Nesse sentido, o artigo propõe uma reflexão sobre solidariedade intergeracional e a necessidade de cautela na utilização dos costumes como fonte do Direito Ambiental.

Por sua natureza de vanguarda da ciência jurídica, o Direito Ambiental requer fundamentação teórica adequada para lidar com essas questões. Assim, considerando a natureza mutável do tema em questão, a elaboração deste estudo foi realizada através de uma pesquisa utilizando métodos mistos, nos termos da doutrina de Creswell e Plano Clark:

Nos métodos mistos, o pesquisador: coleta e analisa de modo persuasivo e rigoroso tanto os dados qualitativos quanto os quantitativos (tendo por base as questões de pesquisa); mistura (ou integra ou vincula) as duas formas de dados

concomitantemente, combinando-os (ou misturando-os) de modo sequencial, fazendo um construir o outro ou incorporando um no outro; dá prioridade a uma ou a ambas as formas de dados (em termos do que a pesquisa enfatiza); usa esses procedimentos em um único estudo ou em múltiplas fases de um programa de estudo; estrutura esses procedimentos de acordo com visões de mundo filosóficas e lentes teóricas; e combina os procedimentos em projetos de pesquisa específicos que direcionam o plano para a condução do estudo (CRESWELL; PLANO CLARK, 2013, p. 18).

Com o propósito de assegurar uma abordagem interdisciplinar neste artigo, porém sem a pretensão de esgotar o assunto, utilizou-se métodos mistos, combinando dados qualitativos e quantitativos, apoiados em análise doutrinária e jurisprudencial.

2. OS COSTUMES COMO FONTE DO DIREITO

A palavra "costume", segundo o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, tem origem no termo ibero-romano "*consuetudinem*", que significa "hábito" ou "tradição". Esse termo foi utilizado na época romana para se referir às práticas sociais reiteradas que, aos poucos, foram sendo reconhecidas como normas jurídicas.

A regra consuetudinária está relacionada às práticas reiteradas, logo, como cada sociedade possui seus traços característicos, o costume não está relacionado à universalidade no sentido lato, porém em sentido estrito para cada sociedade. Assim, os costumes podem ser considerados uma fonte de Direito importante, porém a sua aplicação varia de acordo com a sociedade, com o tempo e o contexto em que são utilizados, como infere-se da lição de Marky:

O costume (*mos, consuetudo, mores maiorum*) é a observância constante e espontânea de determinadas normas de comportamento humano na sociedade. Cícero o definiu como sendo aprovado, sem lei, pelo decurso de longuíssimo tempo e pela vontade de todos: *quod voluntate omnium sine lege vetustas comprobavit* (De inv. 2.22.67). Juliano o caracteriza como "inveterado": *inveterata consuetudo* (D. 1.3.32.1) e Ulpiano como "diuturno": *diuturna consuetudo* (D.1.3.33). De qualquer modo, a observância da regra consuetudinária deve ser constante e universal (MARKY, 1995, p. 17).

Consoante Venosa (2009, p. 124) o "costume se forma de modo anônimo, imperceptível até chegar ao ponto de ser admitido como obrigatório pela sociedade". Para Nader (2020, p.182) o "costume a expressão mais legítima do povo, pois é criado por este". Segundo Luz (2020, p. 150) "costume pode ter entendido ainda como fonte primária e formal de Direito que se distingue das demais por ser, em sua origem, direito não escrito. Supõe sempre a repetição de uma conduta em determinado meio social durante certo lapso de tempo".

Reconhecer o costume como fonte primária do Direito foi a porta de entrada para as escolas sociológicas, as quais também pregavam a necessidade de se encontrar, na consciência do povo, a vontade verdadeira e legítima da lei – embora sua base não fosse a história da nação, mas suas valorações contemporâneas. (MAZOTTI, 2010, p. 51)

O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, trata da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece normas sobre teoria geral do direito, com aplicações nos mais diversos âmbitos do direito, fixando em seu artigo 4º que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Nesse cenário, quando o ordenamento jurídico brasileiro determina a aplicação dos costumes em caso de lacunas normativas, está fornecendo uma ferramenta de integração, portanto, uma fonte formal do Direito. Em conjunto com os princípios gerais do direito e a equidade, os costumes são frequentemente utilizados como instrumentos de superação das lacunas normativas. Assim, relevante é o entendimento de Mascaro:

Dada a necessidade de valores sociais para sua efetividade, “os costumes são hábitos reiterados aos quais se dá a aura de obrigatoriedade. Sua aplicação como fonte de integração em casos de lacunas também é problemática, pela sua incerteza institucional. De qualquer modo, nas mãos do Estado também está o poder de aceitar ou não um costume como hábito que se deva aplicar a uma lacuna (MASCARO, 2019, p. 146).

A lei é a fonte formal imediata do nosso Direito, contudo, há situações excepcionais em que a própria lei indica a aplicação dos costumes e há casos, como visto, de simples lacuna normativa a regular determinada situação a exigir a integração pelos costumes.

Com efeito, existem situações que a própria lei indica a aplicação dos costumes, é o caso do *costume secundum legem*. Como exemplos do Código Civil, dentre outros, cita-se:

- a) O inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 133, estabelece que a interpretação dos negócios jurídicos deve ter o sentido que corresponder aos costumes e práticas do mercado;
- b) O artigo 122 considera como lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei e aos bons costumes;
- c) O artigo 187 firma ser ato ilícito o direito exercido que manifestamente excede os limites impostos pelos bons costumes;
- d) O inciso II do artigo 569 indica que locatário é obrigado, caso não ajuste prazo certo com o locador, a pagar o aluguel conforme o costume do lugar;

e) Os artigos 596 e 597 estabelecem que a prestação de serviço, não sujeita às leis trabalhistas ou à legislação especial, será remunerada no *quantum* e no momento, na ausência de estipulação entre as partes, por arbitramento conforme o costume do lugar;

f) O artigo 615 estabelece que concluída a obra conforme pactuado ou de acordo com o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la.

Admite-se, também, o costume *praeter legem*, ou seja, trata-se do comportamento costumeiro não previsto em lei. Consubstancia-se em conformidade com a regra geral do Direito Privado segundo a qual não sendo proibida uma conduta é, genericamente, permitida. Dessa feita, o costume não viola a lei, embora esta seja omissa em relação a ele. São as situações abarcadas pelo artigo 4º da LINDB, como já mencionado.

Já o costume no Direito Consuetudinário possui em sua estrutura, um elemento substancial – o uso reiterado no tempo – e um elemento relacional – o processo de institucionalização que explica a formação da convicção da obrigatoriedade e que se explicita em procedimentos, rituais ou silêncios presumidamente aprovadores. (FERRAZ JÚNIOR, 2019, p. 197).

A partir da análise dos conceitos de costumes e de fontes do Direito, considerando a previsão do artigo 4º da LINDB e as transformações sociais, destaca-se a relevância dos costumes enquanto fonte formal do Direito à Intimidade. No contexto brasileiro, os costumes assumem uma importância ainda maior devido à diversidade cultural do país, que abriga uma grande variedade de povos indígenas, comunidades tradicionais e grupos culturais diversos, cada um com sua própria concepção de privacidade e de respeito à vida privada.

De natureza inveterada, o costume pode ser caracterizado como uma construção social em constante evolução, sujeito a mudanças que podem impactar o pensamento jurídico. Essas metamorfoses refletem a dinamicidade da sociedade e da cultura, e influenciam diretamente a aplicação e o desenvolvimento do Direito.

3. OS COSTUMES COMO FONTE DO DIREITO AMBIENTAL

Os costumes têm origem na percepção da sociedade sobre os seus modos de convivência com o mundo ao seu redor, isto é, surgem do cotidiano das sociedades, sem lei que o pré-estabeleça. Na inteligência de Sílvio Venosa (2009, p. 125) “em que pese a prevalência da lei, mesmo no nosso sistema, o costume desempenha papel importante, principalmente porque a lei não tem condições de predeterminar todas as condutas e todos os fenômenos. O uso reiterado de uma prática integra o costume”.

Nesse contexto de frequentes mudanças, Maria Helena Diniz (2019, p. 321) indica que o “direito é lacunoso, sob o prisma dinâmico, já que se encontra em constante mutação”. Também tratando de evolução no Direito, Barroso (2019, p. 426) em sua obra aponta para uma superação do formalismo jurídico, com o “advento de uma cultura jurídica pós-positivista e a ascensão do direito público e centralidade da Constituição como transformações que afetaram o modo de pensar e de se praticar o direito, tanto na sociedade internacional quanto no Brasil”.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, um bem de uso comum do povo e essencial para a qualidade de vida saudável. Tanto o Poder Público quanto a sociedade têm o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Assim, dada a previsão constitucional do meio ambiente enquanto direito difuso, Sarlet e Fensterseifer indicam:

Direito Ambiental também se “abastece” de fontes materiais, como é o caso da doutrina e da jurisprudência. Além das fontes “tradicionais” ou “clássicas” (formais e materiais), é importante destacar também as fontes complementares ou auxiliares do Direito Ambiental, como seria o caso do direito comparado, do conhecimento científico e das entidades da sociedade civil organizada (ONGs) voltadas à proteção ambiental (que conferem legitimação social aos valores ecológicos). (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 93).

Portanto, se as normas jurídicas, como um todo, apresentam lacunas, por óbvio, que as normas do Direito Ambiental seguem a mesma sorte.

O Direito Ambiental, nas últimas cinco décadas, tem sofrido constantes e aceleradas modificações, tanto na ordem jurídica nacional quanto na internacional. No entanto, é importante ressaltar que, devido à dinamicidade e rapidez da evolução das questões ambientais, o costume não perde sua importância em relação aos tratados, analogia e princípios gerais do direito, mas sim se adapta às realidades do momento, conforme alertam Mukai e Nazo:

Convém, no entanto, esclarecer que dada a dinâmica e rapidez da evolução das questões ambientais, o costume que perder sua importância frente aos tratados, não deixa de conservar seu valor, mas adaptado às realidades do momento, basta que se comprove que determinada prática é generalizada e conseqüente para que se caracteriza como costume internacional, sem que se exija qual tal prática seja prolongada e duradoura, como era necessário à época da vigência do Estatuto da Corte Permanente de Justiça, em 1920, de que a C.I.J da Haia é sucessora (NAZO; MUKAI, 2001, p. 98).

Logo, é importante indicar que o Direito Ambiental possui papel fundamental e crescente na promoção de mudanças de comportamento e hábitos em relação aos vários aspectos do meio ambiente, visto que lhe compete tratar dos desafios ligados à variação dos costumes da sociedade, notadamente daqueles que violam direitos e valores ecológicos.

Os costumes enquanto fonte do Direito Ambiental, conseqüentemente, devem ser vistos com reserva em situações em que determinado comportamento possa conflitar com a proteção ecológica, em razão da responsabilidade e solidariedade intergeracional, que nas palavras de Jonas (2006, p. 166) essa “responsabilidade não faz fins, mas é a imposição inteiramente formal de todo agir causal entre seres humanos, dos quais se pode exigir uma prestação de contas”.

Ao Direito Ambiental, portanto, cabe enfrentar e provocar a mudança de certos costumes, notadamente daqueles que violam direitos e valores ecológicos, de tal sorte que o tratamento dos costumes como fonte de Direito Ambiental deve ser visto com alguma reserva, principalmente em situações em que conflitar a proteção ecológica. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p.101).

Assim, não por outra razão, o termo “costume” surge apenas duas vezes em todo texto constitucional e, justamente, em matéria correlata à ordem social e ao Direito Ambiental:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, *costumes*, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, *costumes* e tradições (grifamos).

Logo, partindo da premissa de que o Direito Ambiental se ocupa de ordenar a maneira pela qual a sociedade usa e emprega os recursos ambientais, indicando métodos, critérios, restrições, permissões, estabelecendo conceitos e ditames reguladores de atividades econômicas, extrai-se que o emprego do costume, como fonte formal do Direito, deve estar conectado à relevância do meio ambiente enquanto bem comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

4. OS COSTUMES E O MEIO AMBIENTE DIGITAL

Uma nova configuração social emergiu, onde o meio ambiente, a tecnologia e a informação desempenham papéis de destaque. Neste cenário evolutivo, as interações ocorrem majoritariamente de forma digital, em um ambiente totalmente moldado pelas técnicas desenvolvidas pela inteligência humana, onde as informações circulam com frequência em alta velocidade, grande quantidade e diversidade.

Este espaço virtual tem sido amplamente difundido sob a denominação de “meio ambiente digital”. No entendimento de Fiorillo, este espaço é um desdobramento do meio ambiente cultural:

O meio ambiente cultural por via de consequência manifesta-se no século XXI em nosso país exatamente em face de uma cultura que passa por diversos veículos reveladores de um novo processo civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação, a saber, de uma nova forma de viver relacionada a uma cultura de convergência em que as emissoras de rádio, televisão, o cinema, os videogames, a internet, as comunicações por meio de ligações de telefones fixos e celulares etc. moldam uma “nova vida” reveladora de uma nova faceta do meio ambiente cultural, a saber, o meio ambiente digital.(FIORILLO, 2021, p. 32).

A tecnologia assume um significado ético por causa do lugar central que ela agora ocupa subjetivamente nos fins da vida humana. Sua criação cumulativa, isto é, o meio ambiente artificial em expansão, reforça, por um contínuo efeito retroativo, os poderes especiais por ela produzidos: aquilo que já foi feito exige o emprego inventivo incessante daqueles mesmos poderes para manter-se e desenvolver-se, recompensando-o com um sucesso ainda maior (JONAS, 2006, p. 43).

Castells (1999, p. 573) indica que “a informação representa o principal ingrediente de nossa organização social, e os fluxos de mensagens e imagens entre as redes constituem o encadeamento básico de nossa estrutura social”. Como resultado, na atual sociedade, é crescente a importância do meio ambiente digital (MAD) devido à dependência humana cada vez maior da tecnologia e da internet.

O meio ambiente digital assume tamanha importância no cotidiano a ponto de que, hodiernamente, não há que se falar em cidadania em sua plenitude sem se observar a *cidadania digital*. Nesse passo, Eid Badr (2019, 149-150), com base na Constituição Federal e na Lei nº 12.965/2014, ao tratar da cidadania digital, esclarece:

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Nesse sentido, pode-se afirmar que o caput do art. 7º, combinado com o art. 2º, II, da lei nº 12.965/2014 servem de fundamento legal para a cidadania digital.

3.1 Conceito de cidadania digital

Convém, desde logo, aclararmos que entendemos a cidadania digital como sendo uma das faces da cidadania, esta compreendida como princípio e direito fundamental (art. 1º, II, da CF), a qual reclama para o seu exercício pleno pelo seu titular o acesso ao âmbito digital. O conteúdo do conceito de cidadania digital é complementado a partir das peculiaridades estabelecidas pelos dispositivos anteriormente indicados da Lei nº 12.965/2014.

Assim, concluímos que a cidadania digital é direito fundamental, por contar com assento constitucional, na medida em que é uma das faces da cidadania, esta compreendida como princípio e direito fundamental (art. 1º, II, da CF), a qual reclama para o seu exercício pleno pelo seu titular o acesso ao âmbito digital, notadamente, por meio do acesso à Internet de forma plena e universal, assegurados a inviolabilidade da sua intimidade e vida privada e o exercício do direito de liberdade de expressão, respeitados, os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Além do acesso ao meio ambiente digital, também é de fundamental importância garantir-se a salubridade e a segurança desse ambiente como forma de se assegurar o pleno exercício da cidadania digital.

Ao longo da história, os costumes e hábitos da sociedade foram se transformando de acordo com os avanços tecnológicos e culturais. “Até mesmo novas doenças e perturbações surgiram desde então, como a síndrome do toque fantasma, a nomofobia, a expirafobia, a selfiefobia, a depressão de redes sociais e até mesmo problemas posturais causados por excesso de uso de smartphones”. (SYDOW, 2021, p. 51)

Na era de mudanças de paradigmas da sociedade e do meio ambiente, o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano de 1972 preconiza a responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, convocando as nações a abandonar práticas negativas da sociedade, como o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação e a opressão colonial.

O uso da tecnologia mais avançada disponível é um fundamento primordial da legislação internacional para o desenvolvimento sustentável, conforme estabelecido no Capítulo 2 da Agenda 21 (ONU, 1992) sobre cooperação internacional para acelerar o desenvolvimento sustentável. Conforme expresso no princípio 4 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, a proteção ambiental deve ser considerada uma parte integrante do processo de desenvolvimento para alcançar o desenvolvimento sustentável e não pode ser considerada de forma isolada (ONU, CARTA, 1992). Por isso, é necessário utilizar os avanços tecnológicos para a preservação do meio ambiente.

A indústria tecnológica e seus produtos exercem influência no comportamento humano, monitorando de forma constante as ações dos usuários e oferecendo conteúdo adaptado aos seus interesses. Com o *e-commerce* e a publicidade direcionada, o acesso a produtos e serviços se tornou muito mais fácil e rápido. No entanto, a facilidade de consumo tem levado a um aumento do consumismo desenfreado e do endividamento. Por seu *modus operandi*, as empresas de tecnologia utilizam algoritmos de inteligência artificial para manipular o comportamento de compra dos consumidores, o que pode levar a decisões equivocadas e prejudiciais.

Nesse cenário virtual, os costumes atualizaram-se às práticas do cotidiano digital. Em função das novas e mutantes formas de relacionamento e da ausência de regulamentos específicos sobre conduta nas redes, surgiu a noção de "Netiqueta", que se refere às regras de etiqueta a serem seguidas na Internet para garantir o respeito e a civilidade entre os usuários:

A etiqueta, ou etiqueta da Internet, é um padrão ideal de comportamento para usuários da Internet, diretrizes sobre o que é aceitável em um meio on-line para uso pessoal e profissional. As regras de etiqueta se aplicam a usuários da web de qualquer idade—assim como as boas maneiras. Os pais podem ensinar aos seus filhos a etiqueta adequada para garantir uma comunicação suave e evitar mal-entendidos on-line. (MICROSOFT 365 LIFE HACKS, 2022)

Sydow (2021, p. 47) ao tratar de “Netiquette” indica que “apesar do normativo não ser oficial, ele apresenta com muita razão o fato de que a sensação de distância e segurança trazida pela eletrônica não implica um descuido quanto à postura (ao menos de etiqueta) social a ser adotada”.

Nesse contexto, em relação à interação entre Direito e costume, desenvolveu-se o processo de autorregulação adotado por empresas da indústria tecnológica, que estabelecem suas próprias normas e regras, com o objetivo de proporcionar um ambiente mais seguro aos usuários. Essas normas são apresentadas em documentos como as "Políticas de Privacidade" e os "Termos da Comunidade".

Sobre as mencionadas políticas de uso, enquanto costumes que refletem no Direito, temos como exemplo o caso em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), na ação nº 0719931-30.2020.8.07.0016, quando em decisão colegiada a Primeira Turma do TJDFT entendeu que a remoção do perfil de um usuário de rede social sem comprovação de que o usuário violou os termos e condições de uso pode prejudicar sua reputação, uma vez que pode fazer com que os demais seguidores acreditem que o usuário compartilhava conteúdo inapropriado.

Os costumes também são importantes para o combate à *cibercriminalidade*, *cyberbullying* e *stalking* considerando que, além do Judiciário, as vítimas dessas práticas podem buscar apoio em comunidades virtuais, (como por exemplo a associação civil SaferNet), como também efetuarem denúncias às próprias plataformas digitais em função de violação às regras de convivência.

Os *cibercrimes* podem corresponder a diversas atividades criminosas realizadas on line, as quais podem ser praticadas das mais diversas formas tanto via Internet como pelos sistemas informáticos, cujos números, notoriamente, vêm aumentando com a popularização desses meios.

Diante da grande variedade dessas condutas criminosas, a sua alta lesividade e suas incontáveis vítimas é forçoso concluir que o direito positivado não consegue abarcar todas as hipóteses possíveis, abrindo-se espaço vital para os costumes e à autorregulação. Tanto é assim que o legislador pátrio reconhece a gravidade e a urgência no combate aos cibercrimes,

conforme se viu em audiência pública realizada, no ano de 2021, na Comissão de Ciência e Tecnologia do Senado Federal:

Os recentes ataques de hackers a órgãos públicos e vazamentos de dados pessoais de milhões de brasileiros chamaram a atenção para a urgência do combate aos cibercrimes. O número de crimes virtuais cometidos pela internet vem aumentando de modo alarmante, segundo especialistas reunidos em audiência pública interativa na Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), nesta quarta-feira (15).

— Isso nos leva a discutir com muito mais seriedade [o problema]. As ameaças aos países não serão mais clássicas, como no passado. As guerras serão de dados. As nossas hidrelétricas, por exemplo, são todas elas automatizadas. Os aeroportos de todo o mundo também são controlados por dados, que fazem toda a segurança de voos. Numa possível guerra digital, criar confusões nos sistemas internos de um país pode gerar uma defesa muito menor — alertou Carlos Viana.

Mesmo reconhecendo avanços, como a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados ([Lei nº 13.709, de 2018](#)) e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), Viana questionou os debatedores sobre o que pode ser feito para proteger melhor os cidadãos contra esse tipo de crime (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Somente muito recentemente, como se verá a seguir, o ordenamento jurídico pátrio passou a contar com instrumentos de combate às ilicitudes no meio ambiente digital e, ainda assim, de forma insuficiente para contemplar todas as situações, revalorizando os costumes como fonte do Direito.

O *cyberbullying* é o *bullying* que migrou do mundo "real" para o "virtual". O *bullying*, segundo Ventura e Fante (2013, p. 22), é conceituado como sendo “um comportamento agressivo repetido, que pode se revestir de várias formas e que ocorre no âmbito de um desequilíbrio de poder físico e/ou psicológico entre o agressor e a vítima”. Quando o *bullying* ocorre no ambiente digital via Internet pode apresentar características, inclusive, de maior gravidade. Nesse passo, Ana Beatriz Silva (2013, p. 137) destaca:

Quando se trata de bullying virtual - via internet especificamente - essa realidade apresenta uma peculiaridade. Quando se posta uma imagem ou mensagem na rede, e ela é visualizada por terceiros, o fator repetição se dá de forma imediata, a criança fica exposta e vulnerável, tornando-se vítima de chacotas e humilhações, uma vez que outras crianças (e muitas pessoas) veem a mesma imagem. É como se a vítima, em frações de segundos, tivesse sofrido um número incalculável de agressões, daí a repetição, em espaço público.

Com a edição da Lei nº 13.185/2015, instituidora do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), finalmente o ordenamento pátrio contemplou instrumentos de combate à citada prática. O referido estatuto legal, inclusive, conceituou o *cyberbullying*:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

(...)

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para

depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Até o ano de 2015, portanto, as vítimas de *cyberbullying* contavam, basicamente, com os princípios constitucionais e os costumes para buscar proteção e/ou reparação no Judiciário ou nas comunidades virtuais. E mesmo hoje, ainda os costumes e a autorregulação das redes sociais apresentam eficácia na proteção das vítimas.

Já o *stalking*, pela inserção do artigo 147-A no Código Penal pela Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, passou a ser figura típica criminal definida como sendo “crime de perseguição”. O novo artigo 147-A do Código Penal assim define o crime:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

O citado dispositivo legal ao dispor que a conduta criminosa pode ocorrer por “qualquer meio” abarca, evidentemente, o meio ambiente digital. Assim, os costumes que eram o fundamento para as vítimas nas redes sociais buscarem proteção, por violação das regras de convivência, acabaram sendo reconhecidos pelo legislador pátrio como relevantes a ponto de criminalizar a conduta.

Além das ilicitudes mencionadas, a indústria tecnológica tem estimulado o individualismo e a necessidade constante de validação por meio das redes sociais. A busca incessante por curtidas, seguidores e compartilhamentos pode levar à ansiedade, depressão e outros problemas de saúde mental. Nessa situação, a exposição excessiva a informações e notícias, muitas vezes sensacionalistas, acarretam desinformação e polarização social, deteriorando a noção de convivência na esfera pública.

A evolução dos costumes trouxe ainda novas formas de compartilhamento de informações pessoais e sensíveis, como por exemplo, os casos de aplicativos de namoro (que coletam dados sensíveis sobre a vida amorosa dos usuários) e aplicativos de compras de suprimentos e remédios (que mapeiam necessidades e moléstias de seus usuários). Com efeito, surge novo conjunto de desafios para a proteção de dados, que precisam se adaptar a essas novas realidades e, conseqüentemente, suas lacunas normativas.

Dada a essa crescente coleta, uso e compartilhamento de dados pessoais por empresas e governos, multiplicam-se os questionamentos sobre a proteção da privacidade individual. Dworkin (2014, p. 345) ao tratar do controle do comportamento alheio, indica que no “caso do controle da mente, dizemos que a decisão não reflete um juízo ou intenção do agente, mas sim

daquele que o controla”. Logo, esse monitoramento contínuo tem modificado a maneira como as pessoas se relacionam com a internet, como consomem informações e como moldam suas opiniões, isto é, influenciam diretamente os costumes dos indivíduos e conseqüentemente na liberação de dados em grande escala nas redes.

Machado (2018, p. 34) ensina que “a qualidade e a quantidade de informação irão traduzir o tipo e a intensidade da participação da vida social e política”. Dessa forma, é preciso tomar várias medidas de segurança em relação às novas práticas digitais, sobretudo em relação aos algoritmos de escrita, já que a utilização excessiva dessas tecnologias pode ocasionar surgimento de gerações incapazes de se comunicar plenamente, prejudicando a participação ativa da sociedade e o exercício da democracia.

Sydow (2021, p. 49) entende a “rede mundial de computadores como uma mera extensão da sociedade, estende-se, naturalmente, pensamentos como o de que *mutatis mutandi*, a Internet é conseqüentemente uma sociedade de risco ‘*sui generis*’”.

Assim, tamanhas são as velocidade, complexidades e variedades das transformações experimentadas pelo meio ambiente digital é praticamente impossível que a lei, fonte imediata, possa abarcar todas as situações, abrindo-se espaço de revelo aos costumes como sua fonte formal do Direito, na proteção de direitos, considerando a pertinência destes com a responsabilidade intergeracional que se impõe.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito do Direito Ambiental brasileiro, os costumes desempenham um papel importante, uma vez que eles representam as práticas sociais e os valores culturais que moldam a relação entre a sociedade e o meio ambiente. De maneira semelhante, os costumes devem ser considerados como uma fonte importante do meio ambiente digital, pois refletem as normas tácitas adotadas pelos usuários de tecnologia. Embora esses costumes possam ser usados para gerenciar conflitos e complementar a legislação, é importante destacar que estes não podem justificar práticas que violem a legislação ambiental ou prejudiquem a sustentabilidade ecológica.

Com a crescente influência da indústria tecnológica no comportamento humano, é fundamental estar ciente das conseqüências negativas e buscar um equilíbrio saudável no uso da tecnologia.

Na sociedade da informação, é de suma importância que o Direito Ambiental se transforme para comportar às mudanças nos costumes a fim de garantir uma proteção ambiental

efetiva. Para isso, torna-se necessário criar novas normas que regulem o uso de tecnologias em prol do meio ambiente e atualizar as legislações ambientais existentes para contemplar as novas práticas de consumo e produção sustentáveis, levando em consideração os costumes como aspectos relevantes a serem avaliados durante o processo legislativo.

Os novos costumes no âmbito digital, assim como as práticas sociais e culturais, reclamam por uma abordagem mais abrangente e precisa ao Direito Ambiental, considerando a responsabilidade do Estado em intervir e aplicar as sanções necessárias para proteger o ambiente sempre que necessário, com vistas à proteção da dignidade dos cidadãos integrantes das presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é importante reconhecer a interligação entre os costumes e o Direito, uma vez que as rápidas e complexas transformações do meio ambiente digital nem sempre são abarcadas pelo ordenamento positivado, situação, esta, que reclama pela aplicação dos costumes como fonte formal do Direito Ambiental.

6. REFERÊNCIAS

BADR, Eid. Dever do Estado em garantir o acesso à Internet como pressuposto de efetividade social da cidadania digital. **Estado e sociedade frente às questões sociais** [recurso eletrônico] /Org. Luciana Pavowski Franco Silvestre. Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019.

BARROSO. Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em 03 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília: Senado Federal. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 26 de mar. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13185.htm. Acesso em: 06 de abr. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 27 de mar. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 27 de mar. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 27 de mar. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 de mar. de 2023.

CASTELLS. Manuel. **A sociedade em rede.** (A era da informação: economia, sociedade e cultura.) Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COSTUMES. In: MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** São Paulo: Editora Melhoramentos, 2023. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=costume> Acesso em: 27 de mar. de 2023.

CRESWELL, John W.; CLARK, Vicki L Plano. **Pesquisa de métodos mistos:** Métodos de pesquisa. Trad.: Magda França Lopes; Revisão técnica: Dirceu da Silva. 2ª ed. Porto Alegre: Penso, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565848411/>. Acesso em: 14 de mar. de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito.** 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho:** justiça e valor. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** Técnica, decisão, dominação. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade:** Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montex. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-RIO, 2006.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário Jurídico.** 3ª ed. Barueri: Manole, 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56104764/MARKY__Curso_Elementar_de_Direito_Romano__Saraiva__9_ed__1995-libre.pdf?1521506339=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCURSO_ELEMENTAR_DE_DIREITO_ROMANO.pdf&Expires=1679858070&Signature=K6R1bo6JG6rQ4wqLch4L5cFarYJIaWJeFELYu4pEogxoQ6bnr-RDtZxmTQdXFgm2VaCN43vI-8w~w7EyoZdOxGISx8Fp5gJ-FHrggI7NvI8HCWvqFE82C1GnFfbJY0f64EBVYXafis1sS9bzad9ppQ8MMxGKu8MFAkZAGk5yZoTCFFWEAeEqeMbcSw1QBpJ2j2G3fGtGE~XzEEEXHINmAQjmGw1Ogvo98K~8w2fOgv~SKATcCc9eWoTbHLWe3zzzxW7Tjh0yzCFomcpZB14-n-JYjXYLpZtXsOKJsyTe3piLPkcBFLQIJK2au1eOVT2ofNtT3Nh39GOK6hH0gIGOSw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 27 de mar. de 2023.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2019

MAZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei**. Barueri: Minha Editora, 2010.

MICROSOFT 365 LIFE HACKS. *What is Netiquette?* Redmond: Microsoft Corporation, 2022. Publicado em 20 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.microsoft.com/en-us/microsoft-365-life-hacks/privacy-and-safety/what-is-netiquette>. Acesso em: 05 de abr. de 2023.

MUKAI, Toshio; NAZO, Georgette N. **O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente**. Revista de Direito Administrativo, v. 224, São Paulo: 2001. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/48313/46493>. Acesso em: 26 de mar. de 2023.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992**. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 27 de out. de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21 Global**. Disponível em: [https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html#:~:text=A%20Agenda%202021%20pode%20ser,justi%C3%A7a%20social%20e%20efici%C3%A7%C3%A2ncia%20econ%C3%B4mica.&text=Pre%C3%A2mbulo%20\(Arquivos%20para%20Download%20Word%20ou%20PDF\)](https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html#:~:text=A%20Agenda%202021%20pode%20ser,justi%C3%A7a%20social%20e%20efici%C3%A7%C3%A2ncia%20econ%C3%B4mica.&text=Pre%C3%A2mbulo%20(Arquivos%20para%20Download%20Word%20ou%20PDF)). Acesso em: 6 de abr. de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJ/DFT). Terceira Turma Recursal Dos Juizados Especiais do Distrito Federal. **Recurso Inominado Cível 0719931-30.2020.8.07.0016**. Acórdão nº 1294259. Diário da Justiça Eletrônico - DJe em 05/11/2022. Publicado em 05/11/2022. Brasília: TJ DFT, 2022. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=e94a75c19fd9c302c099f15edbcf85347da7876c52d8463836b3c9bb659c8faf0b9cda517c53b80a6836c5f4230c90ccecb18d83ad6be9cb&idProcessoDoc=83614245>. Acesso em: 05 de abr. de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SENADO FEDERAL. Agência Senado. **Combate ao cibercrime é urgente, afirmam especialistas na CCT**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/15/combate-ao-cibercrime-e-urgente-afirmam-especialistas-na-cct>. Acesso em: 06 de abr. de 2023.

SILVA, A. B. B. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

VENTURA, Alexandre; FANTE, Cléo. **Bullying: intimidação no ambiente escolar e virtual**. Belo Horizonte MG: Editora Conexa, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2009.